

ESTADO DE RONDÔNIA
Assembleia Legislativa

10 JUN 2014

Protocolo: 01114 MENSAGEM N. 127 , DE 9 DE JUNHO DE 2014.
Processo: 01114

GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
GOVERNADORIA



Nº Total nº 140114

AO EXPEDIENTE

Em: 10 JUN 2014 /

Presidente,

Recebido, Autua-se e
Inclui-se em pauta.

10 JUN 2014

1º Secretário



EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembleia Legislativa, que “Institui o dia 9 de agosto como dia em ‘Memória às Vítimas do Massacre de Corumbiara’, no âmbito do Estado de Rondônia e dá outra Providências” (sic), encaminhado a este Executivo com a Mensagem n. 088/2014-ALE, de 20 de maio de 2014.

Trata-se de iniciativa parlamentar com o intuito de instituir data em atenção à memória das vítimas do lamentável e histórico Massacre de Corumbiara.

A referida proposta apresentada pela Colenda Casa das Leis busca informar a população sobre determinado capítulo de sua história, por meio da promoção de congressos, debates, palestras, folhetos explicativos, dentre outros instrumentos de comunicação em massa.

Não se pode olvidar, no entanto, que a matéria nos moldes propostos esbarra em inconstitucionalidade, em razão do vício insanável de iniciativa, pelo que se denota a tentativa de ingerência de um Poder sobre outro, uma vez que restam expressas disposições que visam a impor obrigações ao Poder Executivo.

O Autógrafo de Lei n. 1058/2013, oferecido pela Assembleia Legislativa desafia comandos constitucionais, uma vez que seus termos são imperativos em relação ao Poder Executivo, superando a competência outorgada constitucionalmente, *in verbis*:

Art. 2º. No dia 9 de agosto **serão desenvolvidos pelo Poder Executivo**, as seguintes atividades e eventos: propaganda em rádio, TV e distribuição de folhetos informativos, congressos, debates e palestras de esclarecimento e conscientização à população e na rede de ensino estadual acerca do massacre de Corumbiara e conflitos agrários. (grifou-se)

Nesse sentido, conforme a natureza da matéria tratada, infere-se que a iniciativa para a propositura do Projeto de Lei em comento pertence ao Poder Executivo, e não da nobre Casa Legislativa, haja vista que as suas disposições trazem obrigações que afetam a organização e o funcionamento da Administração Estadual, inclusive criando despesas financeiras.

A norma atacada fere, flagrantemente, o princípio da Separação dos Poderes estampado no artigo 2º, da Constituição Federal, na medida em que compete exclusivamente ao Poder Executivo iniciar o processo legislativo das matérias pertinentes às disposições que tratam, especificamente, da organização administrativa e orçamentária, serviços públicos e pessoa da administração, matérias, cujos preceitos cabem, exclusivamente, ao Chefe do Poder Executivo, caracterizando, pois, a inconstitucionalidade formal do projeto em epígrafe.

Tal regra deve ser seguida em conformidade com a adoção pelo ordenamento jurídico brasileiro do princípio da simetria jurídica, em que as regras insculpidas na Constituição Federal serão aplicadas segundo o escalonamento de hierarquia e interesses dos entes da federação.





GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

É mister, ainda, aduzir que o Supremo Tribunal tem advertido que as diretrizes inscritas na Constituição da República que regem, em seus aspectos essenciais, o processo de formação das leis impõem-se à compulsória observância dos Estados-Membros da Federação, inclusive no que se refere à cláusula de iniciativa, consideradas as hipóteses taxativas consubstanciadas no artigo 61, da Constituição Federal (RTJ 174/75, RTJ 178/621, RTJ 185/408-409, ADI 1.060-MC/RS, ADI 1.729-MC/RN).

Oportunamente, cita-se o comando legal contido na Constituição Estadual, do qual se denota a vedação de qualquer dos Poderes interferirem na independência um do outro, comando este consonante ao mandamento constitucional federal, *in verbis*:

Art. 7º. São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Parágrafo único. Salvo as exceções previstas nesta Constituição, é vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições, não podendo, quem for investido em cargo de um deles, exercer o de outro.

Destaca-se que nos moldes compreendidos pelo Supremo Tribunal Federal, a usurpação do poder de instauração do processo legislativo em matéria constitucionalmente reservada à iniciativa de outros órgãos e agentes estatais configura transgressão ao texto da Constituição da República e gera a inconstitucionalidade formal da lei assim editada.

Nesse diapasão, há previsão específica estadual, conforme se depreende do artigo 39, § 1º, inciso II, alínea “d”, da Constituição Estadual, cujo teor torna indubitável que as leis que tratam de matérias relativas à criação, estruturação e atribuição das Secretarias de Estado e Órgãos do Poder Executivo são de iniciativa privativa do Governador do Estado.

Com efeito, assiste ao Chefe do Poder Executivo Estadual a prerrogativa constitucional de iniciar, com exclusividade, o processo legislativo das matérias acima enumeradas, nos termos do texto da Constituição Estadual.

É indisputável, portanto, que a propositura de qualquer projeto pela Assembleia Legislativa quando, em verdade, tratar-se de matéria privativa do Executivo caracteriza ato inconstitucional por vício de iniciativa.

Assim, a instituição de ações voltadas para a realização de eventos e produção de material informativo que envolva providências por parte do Poder Executivo, possui iniciativa reservada.

A tarefa de administrar o Estado, a cargo do Poder Executivo, engloba as atividades de planejamento, organização e direção dos serviços públicos, abrangendo* também, efetivamente, a concepção de medidas administrativas.

Como assinala o Ínclito Manoel Gonçalves Ferreira Filho “*o aspecto fundamental da iniciativa reservada está em resguardar a seu titular a decisão de propor direito novo em matérias confiadas à sua especial atenção, ou de seu interesse preponderante*” (Do Processo Legislativo, São Paulo, Saraiva, p. 204).

Ante o exposto, outra medida não cabe a essa Digna Casa Legislativa, senão reconhecer que a minuta trata de matéria de competência do Poder Executivo e, portanto, encontra-se desatendida a



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA GOVERNADORIA

titularidade para a apresentação da proposta legislativa, o que acarreta a sua inconstitucionalidade, por desobediência ao comando da Constituição Estadual.

Por fim, o artigo 2º do aludido Autógrafo de Lei gera despesas indiretas, na medida em que determina o desenvolvimento pelo Poder Executivo de atividades e eventos que produzem gastos públicos e, ademais, alteram a programação da rede de ensino.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, consequentemente, com a pronta aprovação deste veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

CONFÚCIO AIRES MOURA
Governador